



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.363 - RJ (2013/0116147-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : EMERSON BARBOSA MACIEL
LEONARDO ESPÍNDOLA
AGRAVADO : GOLDEN GOAL SPORTS VENTURES GESTAO ESPORTIVA
LTDA
ADVOGADOS : FELIPE RIBEIRO KNEIPP SALOMON E OUTRO(S)
JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ GUILHERME BORGES PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : HELIO CARLOS SUSSEKIND
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO CARUSO FERREIRA
AGRAVADO : MAURO SILVEIRA CORREA
AGRAVADO : EXCEL 3000 - MATERIAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO AJUIZADO PERANTE O PRÓPRIO TRIBUNAL **A QUO**. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. LIMINAR NA RECLAMAÇÃO DEFERIDA.

I - A reclamação tem cabimento para preservar a competência deste **Superior Tribunal de Justiça** ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal de 1988 e art. 187 do **RISTJ**).

II - Conforme o disposto nos artigos 25 da Lei 8.038/90 e 271 do RISTJ, compete ao Presidente do STJ, para evitar grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança contra o Poder Público, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

III - **In casu**, deferida liminar contra o Poder Público por desembargador do eg. TJRJ, em mandado de segurança originário daquela Corte, tal decisão desafia incidente de suspensão a ser ajuizado perante esta Corte, ou o eg. **Supremo Tribunal Federal**, se a matéria tiver índole constitucional.

IV - **Assim**, ajuizado pedido de suspensão no próprio col. TJRJ, e deferido o pedido, resta aparentemente usurpada a competência desta Corte, razão pela qual, presentes os requisitos, deferiu-se liminar para suspender a r. decisão proferida pela presidente do eg. Tribunal **a quo**, até o julgamento da presente reclamação.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrighi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 19 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.363 - RJ (2013/0116147-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de decisão que concedeu a liminar pleiteada a fim de suspender r. decisão proferida pela em. Desembargadora Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob os seguintes termos:

"Trata-se de reclamação ajuizada por GOLDEN GOAL SPORTS VENTURES GESTÃO ESPORTIVA LTDA E OUTROS, com pedido liminar, em face de r. decisão proferida pela em. Desembargadora Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Suspensão de Execução de Sentença nº 0019019-36.2013.8.19.0000.

Depreende-se dos autos que "Os reclamantes firmaram com a Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ termos de permissão de uso para utilização de camarotes no Maracanã ("Termos de Permissão") por um período de 5 (cinco) anos de vigência, acrescido do tempo de interrupção por determinação ou ato do Poder Público." (fl. 02)

No entanto, tem-se que a Secretaria de Estado da Casa Civil do Rio de Janeiro deu início a licitação para a contratação, em regime de parceria público-privada, da gestão, operação e manutenção do denominado "Complexo do Maracanã", ignorando, segundo se alega, o mencionado Termo de Permissão.

Desta forma, os ora reclamantes impetraram mandado de segurança perante a 20ª Câmara Cível do eg. TJRJ, em face do Secretário de Estado da Casa Civil do Rio de Janeiro e do Presidente da Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ.

*A liminar no **mandamus** foi deferida, a fim de "suspender os efeitos da licitação que escolherá novo parceiro para operação do Complexo do Maracanã, no que tange tão somente ao uso dos camarotes" (fl. 03), até o julgamento do writ.*

*Irresignado, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de agravo regimental, bem como ajuizou pedido de suspensão de liminar, **este** endereçado à em. Presidente do eg. Tribunal **a quo**.*

No incidente processual, foi proferida decisão monocrática na qual foram suspensos os efeitos da r. decisão liminar anteriormente concedida no mandado de segurança originário daquela Corte, ao fundamento de ocorrência de grave lesão à economia pública, "considerando-se que o grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competitividade na licitação restará comprometido com a retirada *in limine* dos camarotes da concorrência pública." (fl. 798)

Daí a presente reclamação, na qual alegam os reclamantes, em breve síntese, que a r. decisão reclamada usurpou a competência do eg. **Superior Tribunal de Justiça**, na medida em a competência para o julgamento do pedido de suspensão aviado, **in casu**, seria da Presidência desta Corte.

Sustentam, a fim de justificar a existência do **periculum in mora**, que "a reforma do Maracanã já está próxima de ser concluída e há jogos marcados para os próximos meses", e que "A Reclamante GOLDEN GOAL tem por objeto social justamente a exploração de camarotes em estádios, e a não ser que a decisão reclamada seja imediatamente suspensa, não terá tempo hábil para fazê-lo para o evento de maior importância do Maracanã", referindo ao amistoso entre as seleções de Brasil e Inglaterra na data de 2 de junho. (fl. 08)

Requerem, desta forma, **liminarmente**, a suspensão da r. decisão proferida pela Presidência do eg. Tribunal **a quo**, e, no mérito, a procedência da presente reclamação, determinando-se, com fundamento nos artigos 17 e 18 da Lei 8.038/90, a cassação da decisão.

É o relatório.

Decido.

Para o deferimento da liminar em reclamação, necessária se faz a demonstração conjugada dos dois requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam: o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

Na hipótese, entendo que as razões declinadas pelos reclamantes atendem aos pressupostos que autorizam a concessão do pedido liminar.

Primeiramente, tenho que se afigura presente a plausibilidade do direito invocado, consubstanciado na usurpação de competência desta Corte, na medida em que a competência para a análise do pedido de suspensão, no presente caso, conforme o disposto no art. 25 da Lei 8.038/90 e 271 do Regimento Interno desta Corte, é do **Presidente do Superior Tribunal de Justiça**.

Transcrevo, oportunamente, os dispositivos legais mencionados:

"Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal."

"**Art. 271.** Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada ou do Procurador-Geral da República, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal. Igualmente, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá o Presidente do Tribunal suspender, em despacho fundamentado, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes que for concedida ou mantida pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, inclusive em tutela antecipada, bem como suspender a execução de sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, em processo de ação popular e em ação civil pública, enquanto não transitada em julgado."

Ademais, observo que a continuidade do procedimento licitatório em questão, sem a devida observância do Termo de Permissão, poderia trazer graves prejuízos aos reclamantes, impossibilitando os particulares de usufruir do compromisso anteriormente firmado com o Poder Público, mormente se considerada a adiantada fase em que se encontra o certame.

*Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para suspender os efeitos da r. decisão proferida pela em. Desembargadora Presidente do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, nos autos da Suspensão de Execução de Sentença nº 0019019-36.2013.8.19.0000.*

Requisitem-se informações da autoridade reclamada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à d. Subprocuradoria-Geral da República, em vista, por cinco dias (art. 190, RISTJ).

P. e. I.

Comunique-se, com urgência" (fls. 815-818).

*Em suas razões, alega o agravante que a competência para o julgamento do pedido de suspensão em face de decisão proferida por Desembargador do eg. TJRJ seria do próprio tribunal a **quo**, uma vez que "o Supremo Tribunal Federal vem dando interpretação diversa ao artigo 25 da Lei 8.038/90 nas suspensões que lhes são encaminhadas em idêntica situação. E o fundamento adotado parece relevante: a decisão que, monocraticamente, o Tribunal Regional Federal ou o Tribunal dos Estados defere liminar em mandado de segurança não é de última ou única instância." (fl. 911)*

Afirma também, citando compromissos assumidos pelo Brasil perante à FIFA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Fédération Internationale de Football Association) e a importância dos grandes eventos a serem sediados no Maracanã, que, *"Além de competente para examinar o pedido de suspensão, com o devido respeito, a Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro atuou com acerto ao vislumbrar grave ofensa à ordem pública administrativa."* (fl. 914)

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou o provimento do presente recurso de agravo regimental.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Corte Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.363 - RJ (2013/0116147-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO AJUIZADO PERANTE O PRÓPRIO TRIBUNAL **A QUO**. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. LIMINAR NA RECLAMAÇÃO DEFERIDA.

I - A reclamação tem cabimento para preservar a competência deste **Superior Tribunal de Justiça** ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal de 1988 e art. 187 do **RISTJ**).

II - Conforme o disposto nos artigos 25 da Lei 8.038/90 e 271 do **RISTJ**, compete ao Presidente do STJ, para evitar grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança contra o Poder Público, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

III - **In casu**, deferida liminar contra o Poder Público por desembargador do eg. TJRJ, em mandado de segurança originário daquela Corte, tal decisão desafia incidente de suspensão a ser ajuizado perante esta Corte, ou o eg. **Supremo Tribunal Federal**, se a matéria tiver índole constitucional.

IV - **Assim**, ajuizado pedido de suspensão no próprio col. TJRJ, e deferido o pedido, resta aparentemente usurpada a competência desta Corte, razão pela qual, presentes os requisitos, deferiu-se liminar para suspender a r. decisão proferida pela presidente do eg. Tribunal **a quo**, até o julgamento da presente reclamação.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, deixo de conhecer a impugnação interposta pelo ora agravante às fls. 924/939, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Passo, assim, a analisar o recurso de agravo regimental interposto às fls. 909/922, e, assim o fazendo, verifico que **não assiste razão ao agravante**.

Alega o recorrente que a competência para julgamento do pedido de suspensão de decisão liminar proferida em mandado de segurança originário de Tribunal de Justiça seria do Presidente do próprio Tribunal ao qual pertence o Desembargador prolator da decisão do **mandamus**, pois tal decisão não seria de última instância, e reforça tal argumento ao afirmar a existência de precedentes da eg. **Suprema Corte** neste sentido.

Contudo, tal argumento não merece prosperar.

Isto porque, **em primeiro lugar**, é de clareza indubitável o disposto no **caput** do artigo 25 da Lei 8.038/90, segundo o qual "*competete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.*" No mesmo sentido encontra-se o artigo 271 do Regimento Interno desta Corte.

Ademais, cumpre ressaltar ao agravante que o eg. **Supremo Tribunal Federal**, de fato, possui entendimento segundo o qual o pedido de suspensão só será cabível após o julgamento do agravo regimental interposto em face de decisão monocrática de pedido de suspensão ajuizado perante Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, ou quando dado ou negado provimento a agravo de instrumento interposto em face de liminar proferida em primeira instância.

Contudo, tal hipótese não se aplica a mandados de segurança originários de tribunal, e entendimento contrário implicaria, **a meu ver**, interpretação **contra legem**, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retiraria a eficácia do instituto da suspensão, desnaturando-o. Obrigaria, por conseguinte, que o Poder Público aguardasse o julgamento do agravo regimental, para, aí sim, ter a possibilidade de ajuizar o incidente excepcional.

Além disso, não faz sentido atribuir competência à presidência de um tribunal para **suspender decisões liminares proferidas pelos próprios pares, membros do mesmo tribunal**.

Colaciono, ilustrativamente, o seguinte excerto da r. decisão proferida na SS 3457/MT/STF, de relatoria do em. Ministro **Gilmar Mendes**, na qual foi **deferido** pedido para suspender decisão liminar proferida por desembargador em mandado de segurança originário:

"O Estado de Mato Grosso, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 4º da Lei 8.437/92, requer a suspensão da execução da liminar deferida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 39.421/2007, em trâmite no Tribunal de Justiça daquele Estado, que suspendeu o preenchimento do cargo aberto pela aposentadoria do Desembargador Ernani Vieira de Souza, pelo critério de merecimento.

(...)

Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: interpretação atribuída ao art. 93, II, b, e III, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

(...)

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da liminar deferida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 39.421/2007, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Comunique-se. Publique-se."

(SS 3457/MT, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 01/02/2008, grifos ausentes no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O eg. STF possui inúmeros precedentes que seguem este entendimento. Assim sendo, deve-se asseverar que a jurisprudência do col. **Pretório Excelso** se firmou no sentido de que **o exaurimento de instância**, a fim de inaugurar a competência daquele tribunal quanto aos pedidos de suspensão, **faz-se necessário apenas nos casos de pedidos de suspensão e agravos de instrumento formulados em face de decisões proferidas em primeira instância**, perante Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.

No entanto, **no presente caso**, trata-se de liminar concedida contra o Poder Público em **mandado de segurança originário de tribunal**. Desta forma, a concessão de liminar contra o Poder Público desafia pedido de suspensão perante o **Superior Tribunal de Justiça** ou o eg. **Supremo Tribunal Federal**, se, neste último caso, a matéria for constitucional, não fazendo sentido o cabimento de pedido de suspensão para o presidente do próprio tribunal prolator da decisão liminar.

Não se desconhece, frise-se, a existência de julgados do eg. **Supremo Tribunal Federal** no sentido de que decisões liminares proferidas em mandados de segurança originários não desafiariam o pedido de suspensão ao col. **Pretório Excelso**, pela possibilidade de cabimento do agravo regimental (v.g. SS 4443/MG, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe de 10/10/2012; SS 4533/MS, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe de 09/10/2012; SL 636/CE, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe de 13/09/2012). **Todavia**, entendo que tais precedentes **não condizem com a jurisprudência majoritária** daquela eg. Corte, segundo a qual é cabível o incidente de suspensão em caso de decisões liminares proferidas contra o Poder Público em mandados de segurança originários.

Outro não é o entendimento da doutrina. Veja-se, oportunamente, o magistério de **Marcelo Abelha Rodrigues**, in *"Suspensão de Segurança - Sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público"*, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pags. 140/141, abaixo transcrito:

"Entretanto, quando se trata de suspender a execução de liminar ou decisão concessiva de mandado de segurança proferida em única ou última instância, o órgão presidencial competente será o do STF, se a causa tiver por fundamento matéria constitucional, ou o do STJ, excluída a hipótese anterior.

Assim, em se tratando de ação de mandado de segurança de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência originária (art. 25 da LR), tanto a liminar concedida por relator quanto a decisão concessiva da segurança pelo tribunal, a competência para apreciar o pedido de suspensão de execução da decisão é do presidente do STJ ou do STF, dependendo se a causa se fundamenta em matéria constitucional ou não."

Portanto, uma decisão liminar proferida em mandado de segurança originário de tribunal **não pode implicar a competência do próprio tribunal para julgamento de pedido de suspensão**, razão pela qual, no caso, por ser a matéria de índole infraconstitucional, e por estarem demonstrados os devidos requisitos, foi concedida a liminar para suspender a r. decisão proferida pela presidência do eg. TJRJ em pedido de suspensão lá ajuizado.

Ante o exposto, mantenho a liminar concedida às fls. 815/818, e **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0116147-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 12.363 / RJ**

Números Origem: 00190193620138190000 0149687920138190000 149687920138190000
190193620138190000

EM MESA

JULGADO: 19/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: GOLDEN GOAL SPORTS VENTURES GESTAO ESPORTIVA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO E OUTRO(S) FELIPE RIBEIRO KNEIPP SALOMON E OUTRO(S)
RECLAMANTE	: LUIZ GUILHERME BORGES PEREIRA DOS SANTOS
RECLAMANTE	: HELIO CARLOS SUSSEKIND
RECLAMANTE	: CARLOS EDUARDO CARUSO FERREIRA
RECLAMANTE	: MAURO SILVEIRA CORREA
RECLAMANTE	: EXCEL 3000 - MATERIAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LEONARDO ESPÍNDOLA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	: EMERSON BARBOSA MACIEL LEONARDO ESPÍNDOLA
AGRAVADO	: GOLDEN GOAL SPORTS VENTURES GESTAO ESPORTIVA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO E OUTRO(S) FELIPE RIBEIRO KNEIPP SALOMON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ GUILHERME BORGES PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: HELIO CARLOS SUSSEKIND
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO CARUSO FERREIRA
AGRAVADO	: MAURO SILVEIRA CORREA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : EXCEL 3000 - MATERIAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.